

230

**ILMO SRA.PREGOEIRA, LUZIA AGUIAR LOPES -PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA.**

REF.-: PREGÃO ELETRONICO 016/2021 SRP -PE

**A S C SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELTROELETRONICOS EIRELI.**, Pessoa Jurídica devidamente inscrita no CNPJ Nº 27.317.071/0001- 79. Representada neste ato por seu proprietário, **Sr. ARIEUEDES SOUZA CRUZ**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no C.P.F: sob o Nº 770.376.773-53, portador da carteira de identidade N.º 94002072001, SSP-CE, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI do art. 37, da CF/88, no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, bem assim como os termos do ato convocatório, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão desta digna Pregoeira que inabilitou a recorrente por supostamente descumprir o item 7.15 do edital, tendo em vista que a mesma atrasou o envio da proposta consolidada, no prazo editalício, conforme as razões abaixo descritas de sua irrisignação:

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISRTATIVO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça visto que o prazo para apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se, conforme constou da ata de pregão eletrônico 19/05/2021, tendo o prazo final no dia 24/05/2021, e item 7.20.2 do Edital.

**II - DO MÉRITO**

**1 - DO EXCESSO DE FORMALISMO-, DA RAZOABILIDADE, DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO- POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PROPRIOS ATOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REVISAO DO PREGOEIRO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA**

A Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, através da Secretaria de Saúde, por intermédio do(a) Sr(a)., Pregoeiro(a), instaurou certame na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, em lotes, para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS MANUTENÇÕES EM APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILADORES, GELADEIRAS, FREEZERE BEBEDOUROS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE, ( COM COTA RESERVADA PARA ME/EPP E AMPLA PARTICIPAÇÃO.

O mencionado Edital, ao discorrer sobre a sessão do pregão, determinou que "proposta de preços escrita (consolidada) do licitante classificado em 1º lugar deverá ser enviada para campo próprio no sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), no limite de 120 (cento e vinte) minutos, após o recebimento a Pregoeira verificará a conformidade dos documentos enviados com as exigências do edital", conforme o item 7.15 do edital.

Com efeito, sagrando-se vencedora do Lote 1 e do Lote 2, a ora recorrente quando transmitia por meio eletrônico a proposta adequada (consolidada), estourou o tempo condicionado em edital, e com isso o sistema bloqueou o envio, e desclassificou a nossa proposta que era sem dúvida a mais vantajosa para o Município, conforme os nossos valores apresentados. 231

É bom informar que diante do atraso, tentamos em vão se comunicar com a Senhora Pregoeira, mas não conseguimos, lembrando que os nossos atrasos foram de poucos minutos.

O pior vem agora, não utilizando a forma isonômica e legal, convocou o segundo colocado dando um tempo maior, conforme consta nos autos, a empresa MVS, que foi notificada as 11:38:47, foi declarada inabilitada as 14:03:54, ou seja estourado o tempo condicionado no edital item 7.15., mas mesmo assim não apresentou proposta.

Ato continuo convocou a terceira colocada LIFE METROLOGIA, as 16:03:54 foi notificada a apresentar proposta consolidada, e também perdeu o prazo, estabelecido pelo edital, restando assim a quarta colocada no caso a empresa a HIBRIDA EMPREENDEMENTOS, que de longe não oferecera proposta vantajosa para o Município, indo assim contra os princípios que regem a licitação conforme o item 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Referida sessão desobedeceu no mínimo dois princípios basilares da licitação, igualdade (deu tempo diferentes para apresentação da proposta consolidada, conforme se ver na ata de fls.), e da busca da proposta mais vantajosa para o Município (a proposta que foi considerada vencedora foi a quarta colocada), ferindo ainda os princípios da razoabilidade.

Em relação a economicidade atingida, vejamos os valores da impetrante e da considerada vencedora.

LOTE 1: ASC R\$ 369.800,00 (desclassificada)  
HIBRIDA – R\$ 491.849,01 (vencedora)

Diferença: R\$ 122.049,01

LOTE 2: ASC – R\$ 113.520,00(desclassificada)  
HIBRIDA – R\$ 174.150,14(vencedora)

Diferença: R\$ 60. 630,14

Voltando ao assunto e, como dito, quando estávamos enviando a proposta mais vantajosa para o Município, e devido as oscilações corriqueiras de internet, o sistema, encerrou a possibilidade de envio, fazendo que a nossa proposta consolidada jazesse em nossas mãos.

Em situações como essa oque a razoabilidade recomenda? Mais do que isto, o que se verifica na praxe de outros certames licitatórios?

Ora o que se recomenda a autoridade pregoeira deve abrir outros canais de comunicação, ( 232  
recorrente tentou em vão), seja um alerta preclusivo, ou seja utilizando o bom senso que prorrogue por alguns minutos o envio da proposta, como fez para as demais, mas nenhuma providência foi tomada, cabendo ainda a recorrente de travar um contato telefônico a fim de comunicar o problema técnico de internet, ou seja a recorrente por conta própria estava tentando apresentar alternativas cabíveis para que o Município pudesse lançar mão da razoabilidade, e conhecesse a sua proposta para se beneficiar de uma grande economia na ordem de ( pasmem) **RS 182.679,15 que representa a nossa proposta financeira para a quarta colocada, aplicando ai os benefícios da razoabilidade, da economicidade, cortearia a diretriz do formalismo moderado (incidente com ênfase na sistemática do pregão eletrônico)**, não implicando nenhum prejuízo a isonomia, ou competitividade do certame.

O envio da proposta em pequeno atraso frente à horário estipulados pela pregoeira não são suficientes para desconsideração da proposta, conforme entendimento jurisprudencial.

Como dito supra, veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações.

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.

O Pregão tem seus tramites regulados pela Lei nº 10.520/02, acrescidos à modalidade eletrônica os previstos no Decreto nº 5.450/05. Na ordem dos atos na fase externa do procedimento licitatório é fixado o momento de entrega da carta-proposta: "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras".

Considerando as particularidades da modalidade de licitação denominada Pregão – seja eletrônico ou presencial - especialmente quanto à capacidade de atuação do Pregoeiro na qualidade de coordenador dos trabalhos, o objetivo do legislador foi torna-lo ágil e acessível, dando a este a capacidade de deliberar sobre diversos aspectos, respeitados os limites legais.

**Dai vem a seguinte pergunta ..., "O QUE O PREGOEIRO FAZ NAS LICITAÇÕES, AFINAL"?**

É papel do Pregoeiro receber as propostas, realizar a etapa de lances e negociar com o licitante que apresentar a vencedora, sempre que compreender conveniente: Art. 4º [...] VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

O envio da proposta é momento crucial nas licitações públicas, de modo que o instrumento tem o dever de seguir o previsto o Edital para que possa ser aceito pelo Pregoeiro, após a declaração do lance vencedor. Qualquer ato diverso deste requer a intervenção judicial pertinente.

A proposta serve para oficializar o lance dado pelo licitante vencedor na etapa de apresentação dos valores devidos para alce do objeto licitado à Administração Pública. Ou seja, o Pregoeiro já sabe quanto cada um dos licitantes cobrou, sendo necessário um documento oficial do preço.

\*O dispositivo legal foi cristalino em incumbir o Pregoeiro de sanar todas as dificuldades apresentadas ao longo da fase externa do procedimento, sempre modulando os efeitos dos princípios constitucionais administrativos.

**DENTRE AS FUNÇÕES DO PREGOEIRO ESTÁ A ATUAÇÃO VOLTADA PARA O COMBATE AO EXCESSO DE FORMALISMO.**

O meio mais adequado para obtenção desse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim numa disputa de preços, aí onde entra a figura do Pregoeiro.

Ressalta-se que, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão.

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Cumpra explorar situações em que o licitante, cujo lance foi declarado vencedor, não cumpre o lapso temporal previsto para o envio da proposta consolidada, atrasando por poucos minutos o certame.

Considerando-se a citada liberalidade do Pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – EM QUE PESE O ATRASO – ENTENDA POR RECEBER O DOCUMENTO, VISANDO O MELHOR INTERESSE PÚBLICO, FRENTE A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Mesmo que haja previsão editalícia expressa sobre o período existente para lançamento no sistema ou entrega do envelope com a carta-proposta, observar estritamente os termos do edital, mediante a interpretação literal de suas cláusulas e condições, pode - no primeiro momento - atender ao princípio da legalidade.

Outrossim, os aplicadores do direito perscrutam o fato de que tal obediência, ao fim e ao cabo, agredira o princípio da economicidade

Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do princípio da razoabilidade este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Com isso realça-se o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.

Tal entendimento é calçado na interpretação do Supremo Tribunal de

Justiça:

*ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita*

234  
a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º), 4.  
Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda,  
Primeira Turma, em 19/10/2006)

### O QUE FAZER NOS PREGÕES COM EXCESSO DE FORMALISMO?

Cumpra ao licitante estar atento aos termos do Edital, que geralmente estabelece limitações ao excesso de formalismo, já tão atacado pelos Tribunais, fixando a possibilidade de serem corrigidos erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, colocando em prática a ponderação dos princípios.

Finalizando, veja-se que o Tribunal de Contas da União também já versou sobre o tema, compreendendo que o excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Reiteram-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Neste viés, um pequeno atraso no envio da -proposta em um procedimento licitatório não tem o condão de descartar o licitante, cabendo ao Pregoeiro ponderar os fatos envolvidos e os fundamentos de direito para dar continuidade ao procedimento licitatório da forma que melhor atender aos interesses da Administração.

É indispensável estar atento aos procedimentos e estar cercado de profissionais com conhecimento e experiência, evitando uma desclassificação desnecessária e excessiva, logo, a inabilitação da RECORRENTE, em virtude de atraso este por caso fortuito, alheios à vontade da RECORRENTE — configura excesso de formalismo por parte da Ilustre Sra. Pregoeira.

Ainda, a Administração Pública deve pautar-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade. O célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles discorre sobre os princípios básicos que regem as atividades da Administração Pública:

'Legalidade —(...)

Além de atender à legalidade/ o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito, A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao lega/ se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.

Moralidade — (...).

235

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima (...)

Dai por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que "o controle jurisdiciona/ se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo.

Razoabilidade e Proporcionalidade — Implícito na Constituição Federa/ e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da natividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais, "(LOPES MEIRELLES, Hely **Direito Administrativo Brasileiro — Malheiros Editores — 34ª Edição — SP - 2008 - p. 89 a94**)

Ora, não se permite a rejeição de proposta mais vantajosa à Administração Pública, como de fato foi a proposta apresentada pela ora RECORRENTE, em função de **um motivo de caso fortuito ou força maior**, principalmente quando os fatos e circunstâncias justificam a aceitação, eis que a proposta consolidada estava sendo encaminhados pela via eletrônica, e foi cortado o prazo sem da nenhuma prorrogação ou carência, como foi dado ao segundo e terceiro colocados

Outrossim, o fato de inabilitar a RECORRENTE unicamente em virtude de suposto atraso da **entrega da proposta consolidada**, além de configurar excesso de rigor formal, impede que a Administração celebre contrato com a maior vantajosidade, pois, repita-se, mesmo após a sua inabilitação, a proposta apresentada pela ora RECORRENTE foi a mais vantajosa.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis as condutas praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso, Essa condição de

proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. <sup>236</sup> Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 30 - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade( arts.5º, II , LXIX, 37 e 84 CF).

Com o devido respeito para comentar, uma vez que respeitado o texto constitucional, as exigências encontram-se satisfeitas pela RECORRENTE o que deve ser considerado pela Administração é a seleção do contratante que apresente as melhores condições para atender o interesse público, afastadas as exigências que constituam excesso de rigor formal, como não abrir tolerância de envio de proposta consolidada para a impetrante, como foi dado aos demais, (vide ata), entendendo de que o formalismo deve necessariamente **ceder espaço à economicidade, especialmente no âmbito do Pregão Eletrônico, principalmente quando determinada inobservância formal não implicar em prejuízos (como no presente caso). Veja-se**

O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender s necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / RESP n º 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5 º REGIÃO - AGI 11906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS). **Processo AC 00020304720124058201AC - Apelação Cível - 555169 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: .04/04/2013 - Página: .227 Decisão UNÂNIME**

#### Ementa

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. MENOS FORMALIDADE. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. [...]**

**A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no**

caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas.[...] 237

E antes que essa Administração licitante tente argumentar no sentido de ser impossível o recebimento da proposta consolidada recorrente, sustentando que tal ato afrontaria regra do edital (subitens 7.15 e 7.16), esta recorrente lembra que as regras editacionais não possuem um caráter absoluto, e não podem ser sacralizadas em detrimento da razoabilidade e da economicidade.

O julgado abaixo deixa bem assentado que a economicidade e a razoabilidade possuem condão de flexibilizar regras editacionais:

Processo REOMS 00040377520094013400  
REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -  
00040377520094013400

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
Sigla do órgão TRFI  
órgão julgador  
QUINTA TURMA  
Fonte: e-DJFI DATA:26/03/2014 PAGINA:243

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. 1 - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovou a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. 11 - Remessa oficial desprovida.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8.ª edição, p. 75, sobre o tema, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. **PORTANTO, DEVE-SE ACEITAR A CONDUTA DO SUJEITO QUE EVIDENCIE O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AINDA QUANDO NÃO SEJA ADOTADA A ESTRITA REGULAÇÃO IMPOSTA ORIGINARIAMENTE NA LEI OU NO EDITAL. NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO (destacou-se).**



238

Desta feita pelo prisma da razoabilidade e de contra ao formalismo excessivo, instrumentabilidade das formas e principalmente da economicidade, **O RECEBIMENTO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**, com o seu consequente deferimento, sob pena de ferir-se o princípio da igualdade com relação as licitantes e os prazo concedidos, revendo seu ato que desclassificou a proposta mais vantajosa, utilizando para tanto o princípio da autotutela (revendo seu ato).

### PEDIDO

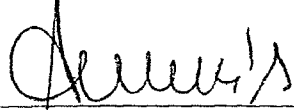
Por todo o exposto e por tudo mais que será suprido por V. Sas, em nome da razoabilidade e de contra ao formalismo exagerado, em prestígio da economicidade, requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido, para que a Administração Pública, receba a proposta consolidada da recorrente, nos meios físicos ou eletrônicos, e por consequente, declarando-a a vencedora do certame, adjudicando o objeto licitado.

Caso esta não seja o entendimento dessa D. Comissão, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi do art. 109, da Lei 8.666/93, para ser apreciados na forma da Lei.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Piquet Carneiro, em 24 de maio de 2021



---

**ARIEUDES SOUZA CRUZ**  
Rep.legal